



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 217/2021

45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/07/2021

PROCESSO Nº: 1/6142/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201800845

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GNC AUTOMOTORES LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: DALCILIA BRUNO SOARES

CONSELHEIRO DESIGNADO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. ESCRITURAÇÃO FISCAL NA EFD. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE

1. Contribuinte autuado por descumprimento do artigos 276-A e 276-C do Decreto nº 24.569/97. 2. A falta de registro das notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), sofre a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 16.258/2017. Precedente da Câmara Superior: Resolução nº 021/2017. Dado parcial provimento ao Reexame Necessário com a manutenção da decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** por maioria de votos, com a exclusão das notas fiscais comprovadamente escrituradas, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária do CONAT e da manifestação oral do Procurador do Estado.

Palavras chaves: ICMS. Obrigação Acessória. Falta de registro na EFD, Notas fiscais de entradas. Precedente.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201800845**, lavrado em função do seguinte relato

“INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO IMPOSTO JA TENHA SIDO RETIDO. O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO DEIXOU DE ESCRITURAR SPED_EFD/2014 NOTAS FISCAIS ELETRONICAS DE SAIDAS, CONFORME_RELATORIO DA MALHA-FISCAL (EXERCICIOS DE 2014 E 2015) E_INFORMACOES COMPLEMENTARES, EM ANEXO.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 18 da Lei 12.670/96 e artigos 276-A e 276-C do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Constam no caderno processual os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e comprobatórios da acusação fiscal. O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação conforme documento que dormita às fls. 18/27 dos autos, aduzindo, em síntese:

- i. Improcedência do auto de infração, apresentando, por amostragem, que as Notas Fiscais nº 161.392 e 162.088 estão devidamente escrituradas em sua EFD e solicita que a autoridade julgadora proceda à conferência das demais no SPED FISCAL;
- ii. Que as operações realizadas com veículos usados, objeto da presente autuação fiscal, estão sujeitos ao regime normal de apuração, não lhes aplicando as regras próprias de substituição tributária;
- iii. Que no exercício de 2014, seu sistema de escrituração fiscal apresentou uma inconsistência quando, por equívoco, não incluiu as notas fiscais de venda de veículo usado emitidas em contingência no período, motivo pelo qual, na ausência de escrituração de produtos sujeitos à tributação normal do ICMS, o art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, atualizada pela Lei nº 16.256/2017.

Na instância prima o auto de infração teve o Julgamento nº 307/2020 pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, diante da alteração da penalidade para a inserta do art. 123, VIII "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Submeteu ao Reexame Necessário, nos termos do art. 104, § 2º, da Lei nº 15.614/14.

O sujeito passivo não interpôs Recurso Ordinário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 59/2021, se manifesta pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, com exceção das notas fiscais de nºs 161392 e 162088 nos valores de R\$ 11,33 e R\$ 102. 700,00, respectivamente, que foram devidamente escrituradas, devendo, portanto, serem excluídas na base de cálculo do crédito tributário.

Eis, o relatório.

VOTO DO RELATOR DESIGNADO

A infração apontada se refere à notas fiscais não registradas na Escrituração Fiscal Digital, ou seja, notas fiscais destinadas à autuada não foram registradas na EFD no exercício de 2014.

A questão posta à análise resume-se apenas ao mérito do presente processo, razão pela qual passamos a sua análise.

A autuada dedica-se à atividade de comércio com peças e acessórios novos para veículos conforme consta no CNAE (Cadastro Nacional de Atividade Económica) “45111 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos” constante em seu CNPJ e, nessa condição, deve escriturar todas as suas operações na forma do Regulamento do ICMS do Ceará (Dec. 24.569/97, arts. 276-A a 276-H).

Analisando os elementos de provas juntados ao processo não há dúvida quanto à materialidade da infração denunciada, uma vez que as notas fiscais de saída constantes da planilha de fiscalização não foram lançadas na escrituração fiscal digital da empresa autuada, exceção feita as notas fiscais de nºs 161392 e 162088 nos valores de R\$ 11,33 e R\$ 102.700,00, ambas referentes ao período de janeiro de 2014.

Assim, restando comprovada a ausência de escrituração dos documentos fiscais, a questão a ser tratada é quanto à base de cálculo e penalidade.

Conforme destacado pelo julgador singular, o agente fiscal sugeriu, na lavratura do auto de infração, a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, aplicando uma multa de 10%.

Ocorre que o art. 123, VIII, "L" do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 16.278/2017, possui penalidade que se adequa ao caso e é menos gravosa:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: (...)

VIII - outras faltas: (...)

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Neste sentido, faz-se necessário atentar ao princípio estatuído pelo Código Tributário Nacional, do *in dubio pro contribuinte*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:(...)

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Essa interpretação não é novidade no Contencioso Administrativo Tributário, eis o precedente da Câmara Superior:

RESOLUÇÃO Nº 021 /2017 - CÂMARA SUPERIOR

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

1. A empresa omitiu informações em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD relativas às suas operações de entradas e saídas. 2. Período de Outubro a Dezembro de 2010. 3. Imputação julgada procedente nas instâncias ordinárias. 4. Divergência de interpretações acerca da obrigatoriedade de transmissão da EFD quando as informações econômico fiscais foram enviadas via DIEF. 5. Resolução 262/2016 da 2ª Câmara de Julgamento adotada como paradigma. 6. Inaplicabilidade ao caso da regra prevista no §10º do artigo 276-A do RICMS/CE, posto que o crédito tributário já havia sido constituído. Ressalva contida no §11º do mesmo dispositivo legal. 7. Todavia há que se ponderar a modificação no texto normativo que estipula a penalidade, ocorrida posteriormente à realização do lançamento de ofício, fato esse que enseja a revisão do quantum aplicado. 8. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em razão da aplicação de legislação superveniente no tocante à penalidade, conforme art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, consoante artigo 106, II, "C" do CTN.** 9. **Decisão por unanimidade de votos de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.** (Grifos não constam no original)

(Fonte: https://servicos.sefaz.ce.gov.br/internet/download/ged/P_021_2017.pdf - acesso em 18/10/2020)

Demais julgados da Câmara Superior que seguiram o precedente: Resoluções nº 067/2018, 003/2019, 008/2019, 012/2019, 017/2019, 018/2019, 024/2019, 025/2019, 034/2019, 056/2019 e 001/2020.

Por fim, restado comprovado que as notas fiscais de nºs 161392 e 162088 foram devidamente escrituradas, faz-se necessária a exclusão das mesmas da base de cálculo do crédito tributário.

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do Reexame Necessário, para dar-lhe parcial provimento, com aplicação do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, limitado em 1.000 UFIRCE por período, devendo ser excluídas as notas fiscais de nºs 161392 e 162 088 nos valores de R\$ 11,33 e R\$ 102.700,00, ambas referentes ao período de janeiro de 2014, em consonância com a manifestação oral da Douta Procuradoria em sessão e em desacordo ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

Exercício 2014

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO (a)	ALÍQUOTA MULTA ¹ (b)	VALOR MULTA (c = a * b)	VALOR LIMITE ² (d)	MULTA APLICADA (e)
out/14	103.700,00	2,00%	2.074,00	3.207,50	2.074,00
nov/14	933.482,00	2,00%	18.669,64	3.207,50	3.207,50
dez/14	1.877.850,00	2,00%	37.557,00	3.207,50	3.207,50
TOTAL	2.915.032,00				8.489,00

MULTA TOTAL DEVIDA: R\$ 8.489,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **GNC AUTOMOTORES LTDA**. **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento ao recurso, mantendo a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando, por maioria de votos, a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada

pela Lei nº 16.258/2017, retirando o mês de janeiro/2014 em virtude da escrituração das Notas Fiscais nº 161.392 e 162.088, nos termos do voto do Conselheiro **Thyago da Silva Bezerra**, designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Dalcília Bruno Soares (Relatora originária) votou pela parcial procedência, com a exclusão das notas fiscais do mês de janeiro de 2014, no entanto, mantendo a penalidade da autuação, ou seja, caput do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de SETEMBRO de 2021.

**THYAGO DA
SILVA BEZERRA**

Assinado de forma digital por
THYAGO DA SILVA BEZERRA
Dados: 2021.09.19 18:41:06 -03'00'

Thyago da Silva Bezerra

CONSELHEIRO DESIGNADO RELATOR

**JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:2241399531
5**

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.09.20 08:37:32 -03'00'

José Augusto Teixeira

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

**RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA**

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.09.20
10:56:30 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

Procurador do Estado